



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 565236 - SP (2020/0058022-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : BRUNO GUEDES GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE NETO DA SILVA SOARES - SP300364
BRUNO GUEDES GARCIA - SP387118
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J M DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ESTABELECIMENTO PRISIONAL INADEQUADO A PRESOS PROVISÓRIOS. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a

gravidade da conduta e a maior periculosidade do paciente, que, aproveitando-se da confiança que lhe foi depositada, por sucessivas vezes, praticou atos libidinosos contra a neta de sua companheira – criança, com 4 anos de idade à época dos fatos –, nas ocasiões em que a menor dirigia-se a casa da avó, oferecendo a ela presentes e chocolate, argumentando que deveria suportar a situação pois "já era mocinha", tendo, ainda proferido ameaças de que mataria sua mãe caso contasse a alguém sobre os abusos sofridos. Assim, a custódia cautelar resta devidamente fundamentada para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. *In casu*, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de prisão domiciliar em razão da ausência de comprovação de que o estado de saúde do recorrente necessita de tratamento que não possa ser oferecido enquanto inserido no sistema prisional. Dessa forma, não restaram demonstradas a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar, consoante parágrafo único do art. 318, II, do Código de Processo Penal – CPP

7. A tese de que o paciente estaria acautelado em estabelecimento penal diverso do destinado aos presos provisórios, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 565236 - SP (2020/0058022-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : BRUNO GUEDES GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE NETO DA SILVA SOARES - SP300364
BRUNO GUEDES GARCIA - SP387118
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J M DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ESTABELECIMENTO PRISIONAL INADEQUADO A PRESOS PROVISÓRIOS. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a

gravidade da conduta e a maior periculosidade do paciente, que, aproveitando-se da confiança que lhe foi depositada, por sucessivas vezes, praticou atos libidinosos contra a neta de sua companheira – criança, com 4 anos de idade à época dos fatos –, nas ocasiões em que a menor dirigia-se a casa da avó, oferecendo a ela presentes e chocolate, argumentando que deveria suportar a situação pois "já era mocinha", tendo, ainda proferido ameaças de que mataria sua mãe caso contasse a alguém sobre os abusos sofridos. Assim, a custódia cautelar resta devidamente fundamentada para garantia da ordem pública.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. *In casu*, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de prisão domiciliar em razão da ausência de comprovação de que o estado de saúde do recorrente necessita de tratamento que não possa ser oferecido enquanto inserido no sistema prisional. Dessa forma, não restaram demonstradas a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar, consoante parágrafo único do art. 318, II, do Código de Processo Penal – CPP

7. A tese de que o paciente estaria acautelado em estabelecimento penal diverso do destinado aos presos provisórios, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em benefício de J M DA S, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2278104-27.2019.8.26.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226,II, na forma do art. 71, todos do Código Penal – CP (estupro de vulnerável, praticado por quem exerce autoridade sobre a vítima, em continuidade delitiva). Ao receber a exordial acusatória, em 21/3/2019, o Juízo de primeiro grau acatou o pedido ministerial e decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 36/38), tendo o mandado sido cumprido em 28/5/2019. Em 1º/7/2019 foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado em favor do ora paciente (fl. 39).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Pleito de concessão de prisão domiciliar pelo fato de o paciente ser idoso e portador de enfermidades. Impossibilidade. Paciente que supostamente praticou delito de estupro de vulnerável. Prisão necessária para o resguardo da ordem pública, sendo conveniente à instrução criminal. Defesa falhou em comprovar a incapacidade da unidade prisional de prover o tratamento adequado ao paciente, bem como

não demonstrou a gravidade de seu atual estado de saúde. A prisão domiciliar somente seria recomendável ante a total incapacidade do estabelecimento prisional em prover o tratamento adequado. Constrangimento ilegal não configurado. Presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Decisão bem fundamentada. Decreto mantido. Ordem denegada (fl. 51).

No presente *writ*, o impetrante sustenta que o paciente não praticou a conduta descrita e indica a ausência de indícios de autoria, destacando que o laudo pericial aponta que a vítima não sofreu lesão decorrente de relação sexual.

Assevera que o paciente é idoso, com grave estado de saúde e necessita de cuidados médicos que não estão sendo prestados no estabelecimento prisional em que se encontra.

Pondera que o paciente está preso em estabelecimento penal diverso do destinado aos presos provisórios, apontando afronta ao art. 82, § 1º da Lei de Execuções Penais – LEP.

Alega a ausência dos requisitos previstos autorizadores da prisão preventiva, que afirma ter sido fundamentada apenas com base em elementos constitutivos do tipo penal.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente.

Afirma, ainda, que o Tribunal *a quo* não analisou todas as alegações trazidas pela defesa na impetração originária.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Indeferida a liminar (fls. 57/59) e informações prestadas (fls. 65/72, 89/104 e 106/122), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 125/127).

É o relatório.

VOTO

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente.

Inicialmente, é certa a inadmissibilidade do enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

3. Os indícios de autoria, nos termos da exigência contida no art. 312 do CPP, estão consubstanciados nas interceptações telefônicas, nas quais teria sido possível verificar contatos entre os corréus, durante e após as práticas criminosas, o que restou confirmado com a apreensão do aparelho celular que pertencia ao paciente.

4. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

5. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso de agentes e mediante o uso de armas de fogo e um facão. Tais circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

7. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua

prisão preventiva. 8. Habeas corpus não conhecido (HC 546.791/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 13/3/2020).

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REAVALIAR O CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. ARTS. 282, § 4.º, E 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE INDISPENSÁVEL À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e participação nos delitos apurados, inevitavelmente, acarretaria indevida incursão no acervo fático-probatório - o que não é cabível no remédio heróico, devido ao seu rito célere e de cognição sumária.

2. Nos termos do art. 282, § 4.º, do Código de Processo Penal, "no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)". Por sua vez, o referido art. 312, parágrafo único, do mesmo Código, prevê que "a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares".

3. "[A]s medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas" (STF, HC 134.029/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 17/11/2016).

4. Conjuntura extraordinária que demonstra a cautelaridade necessária para a decretação da prisão processual configurada.

5. Pedido parcialmente conhecido e, nesse ponto, ordem de habeas corpus denegada (HC 541.385/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe 21/2/2020).

Quanto aos motivos da custódia, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, quando do recebimento da denúncia, decretou a prisão preventiva consignando o seguinte:

Observo que os indícios de autoria e materialidade são claros, tendo em vista as declarações da genitora da vítima (fls. 06).

Vale notar que em delitos desta estirpe, a palavra da vítima possui especial importância, ainda mais quando corroborado por outros relatos, como ocorre nos autos.

Saliente-se, ainda, que a prática ilícita atribuída ao acusado, sem dúvida, é de gravidade diferenciada, tanto que é legalmente classificada como crime hediondo, e, em tese, no caso de condenação, nos termos da inicial, a teor do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, o início do cumprimento da sanção corpora deverá ser em regime fechado, circunstância que, em princípio, sugere que o réu não permanecerá no distrito da culpa aguardando o fim da instrução processual.

Ademais, não se pode deixar de considerar a gravidade em concreto dos crimes imputados ao acusado, que, segundo consta no boletim de ocorrência e demais documentos dos autos, a genitora da vítima Hallana Vitoria de Moraes Dutra encontrou em seu aparelho celular um vídeo feito por sua filha, onde esta aparecia nua, fazendo gestos obscenos. Informa ainda que depois de ver esse vídeo, perguntou para Hallana o por que dela ter tido este tipo de atitude, oportunidade em que a menina lhe contou que seu avô paterno, Jose Mendes, mostrava para ela vídeos de "peladas". Ato seguinte, Hallana contou para a declarante que seu avô pedia a ela para fazer com ele igual as mulheres dos vídeos, ocasião em que segundo a criança, o avô tirava toda roupa dela e passava a mão em suas partes íntimas (disse que doía) e dizia que ela tinha que aguentar, pois ela já era mocinha. Comunica a mãe da vítima que a época dos fatos, a vítima ficava em casa com Laysa, tia da menina, e como Jose Mendes reside na casa ao lado, a vítima tinha o costume de ir sozinha na casa do avô.

Assim, a prisão cautelar do acusado se mostra necessária não só como garantia da ordem pública, mas como forma de proteção da vítima e outras possíveis crianças que possam frequentar a casa do réu.

Fatos estes aptos a justificar, ainda, a decretação da medida cautelar por conveniência da instrução criminal, considerando-se que pode influenciar no ânimo da vítima, o qual teria amplo acesso por ser familiar havendo de prejudicar, por conseguinte, a prova a ser colhida, além de assegurar a aplicação da lei penal eventualmente imposta ao acusado, havendo sérios riscos de fuga do distrito da culpa.

Assim, a decretação da prisão preventiva no caso concreto tem por fundamento a garantia da ordem pública, garantia da instrução criminal e a aplicação da lei penal (fls. 15/16).

Quando do indeferimento do pedido de revogação da custódia, o Magistrado singular assim destacou:

A acusação imputa ao acusado a prática de crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal. Os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva se mantiveram inalterados, de sorte que a decisão anterior(fls. 36/38 dos autos principais) deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Acrescento que nenhuma circunstância benéfica ao acusado sobreveio aos autos. Embora a defesa alegue que o réu é cardiopata, fato é que não foi juntado aos autos documento que comprove seu estado de saúde. Ademais, as condições favoráveis ao acusado como primariedade e residência fixa, não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva.

Demais disto, o crime foi praticado contra criança em tenra idade, e embora a defesa alegue que o laudo pericial não constatou lesão física, atos libidinosos diversos de conjunção carnal causam lesões psicológicas difíceis de serem cicatrizadas (fl. 39).

A segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

Consta da denúncia que, entre os dias 05 de janeiro a 12 de dezembro de 2018, na Rua Jorge Cardoso Borchal, nº 170, no bairro Cento e Vinte, na cidade de Santana do Parnaíba, JOSÉ MENDES DA SILVA, por sucessivas vezes, praticou atos libidinosos com Hallana Vitória de Moraes Dutra, de 04 (quatro) anos de idade, valendo-se de sua autoridade, visto ser companheiro da avó materna da menor.

Segundo o apurado, o paciente residia próximo à tia da vítima, que cuidava dela na ausência da mãe. Algumas vezes, a menina frequentava a casa da avó e, aproveitando o fato de ficar sozinho com a vítima constantemente, exibia a ela imagens pornográficas e pedia para que ela as repetisse, oferecendo presentes e chocolates. Além disso, o paciente passava as mãos nas partes íntimas da vítima, introduzindo o dedo em sua vagina e ânus e pedindo para que ela aguentasse a dor, pois “já era uma mocinha”.

Na sequência, para ocultar o ocorrido, JOSÉ MENDES ameaçava de morte a genitora da vítima, caso relatasse os fatos para alguém.

O fato foi descoberto no dia 12 de dezembro de 2018, quando a mãe da vítima, Fernanda de Moares, encontrou no aparelho celular um vídeo feito por sua filha, onde ela aparecia nua, em posições sensuais e expondo suas partes íntimas, oportunidade em que a menina lhe contou que o avô, ora paciente, lhe mostrava vídeos de mulheres “peladas”.

[...]

De início, destaco que o fato de o paciente ser idoso e portador de enfermidades, ainda que graves, por si só, não lhe garante em absoluto direito líquido e certo à obtenção do benefício da liberdade provisória ou da prisão domiciliar, na qual sabidamente há muito menos fiscalização e vigilância, o que pode, diante da gravidade do crime em tela, engendrar plausível risco à ordem pública.

Aliás, no tocante à moléstia do paciente, a combativa defesa em nenhum momento logrou comprovar

que se trata de doença incapacitante, cujo tratamento seja impossível de ser ministrado na própria unidade prisional em que se encontra custodiada.

Assim, a decisão encontra amparo no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois além de haver indícios de autoria e materialidade, a gravidade do crime imputado ao paciente recomenda a aplicação do cárcere cautelar como meio de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Outrossim, é oportuno consignar que o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04(quatro) anos, como in casu, contanto que atendidos os requisitos elencados no artigo 312 do mesmo diploma legal, o que ocorre precisamente no caso em apreço.

Portanto, imperioso concluir que o paciente não faz jus à benesse pleiteada, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada pela via do remédio heroico (fls. 52/54).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade concreta do paciente, que, aproveitando-se da confiança que lhe foi depositada, por sucessivas vezes, praticou atos libidinosos contra a neta de sua companheira – criança, com 4 anos de idade à época dos fatos –, nas ocasiões em que a menor dirigia-se a casa da avó, oferecendo a ela presentes e chocolate, argumentando que deveria suportar a situação pois "já era mocinha", tendo, ainda proferido ameaças de que mataria sua mãe caso contasse a alguém sobre os abusos sofridos.

Nesse contexto, a custódia cautelar resta devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. A propósito, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. AGRAVANTE FORAGIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão do modus operandi empregado, consubstanciado em estupro de vulnerável, cometido em ambiente familiar, contra a neta de sua companheira, de forma reiterada, tudo a revelar a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, e a justificar a imposição da medida extrema na hipótese. Precedentes.

III - Não se pode olvidar, ainda, que o recorrente se evadiu do distrito da culpa, e, mesmo tendo constituído advogado nos autos, continua se recusando a comparecer aos atos processuais, Não havendo, até o presente momento, qualquer informação acerca de sua localização e ainda pendente o mandado de prisão expedido em seu desfavor, o que também justifica a indispensabilidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - A decisão monocrática que nega provimento a recurso ordinário em habeas corpus, especialmente quando contrário a entendimento firmado em jurisprudência consolidada desta eg. Corte, como na hipótese, não viola o princípio da colegialidade, conforme entendimento do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, que permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da

decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 126.955/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 15/9/2020).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA A ENTEADA E CRIME DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o paciente, em decorrência da relação familiar, por diversas vezes, cometeu abusos sexuais contra sua enteada, dos 8 aos 11 anos de idade. Além do mais, o paciente ameaçou de morte a mãe da vítima, sua ex-mulher, em decorrência da denúncia dos fatos às autoridades.

4. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso.

5. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

6. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora

processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, a considerar que, além de ter permanecido foragido por mais de um ano desde a decretação da prisão preventiva, o Ministério Público postulou pela ouvida de mais duas testemunhas, tendo sido necessário, ainda, a expedição de carta precatória para ouvida da própria vítima.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 474.621/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação do alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e da aventada possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que tais questões não foram analisadas no aresto combatido.

3. A fragilidade das provas da materialidade e dos indícios de autoria é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no Juízo próprio.

4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta praticada pelo agente e do seu histórico criminal.

5. No caso, as circunstâncias em que supostamente se deu o crime - em que o acusado, aproveitando-se da confiança sobre si depositada, pois era padrasto da vítima, praticou conjunção carnal com

a menor, que contava com 4 anos de idade à época dos fatos -, evidenciam a reprovabilidade excessiva da conduta perpetrada e a personalidade desprovida de valores morais do paciente, indicando, por si só, a presença do periculum libertatis exigido para a ordenação da preventiva.

6. A custódia faz-se necessária também diante da notícia de que o acusado tem contra si outro procedimento investigatório, pela prática do mesmo crime, tendo inclusive sido deferidas medidas protetivas em seu desfavor.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 8. Habeas corpus não conhecido (HC 500.238/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 22/8/2019).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Não comporta análise o pedido de revogação da custódia com fundamento na Resolução n. 62/CNJ, sob pena de supressão de instância, uma vez que o acórdão recorrido não examinou a matéria.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da diversidade das drogas apreendidas - 59 eppendorfs contendo cocaína, 73 porções de crack, 50 porções de maconha, 64 porções de haxixe -, o real risco de reiteração delitiva que, conforme noticiado pelo Magistrado de piso, conquanto primário, o paciente foi preso há menos de 1 ano, em razão do mesmo delito (fl. 55). Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da

prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, ordem denegada (HC 572.447/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 18/6/2020).

Noutro giro, no que se refere à prisão domiciliar, consta dos autos que a Corte de origem fundamentou a negativa da benesse em razão da ausência de comprovação de o paciente se encontrar extremamente debilitado de modo que o tratamento adequado não pudesse ser oferecido enquanto inserido no sistema prisional (fls. 53/54).

Dessa forma, verifica-se que o entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Quinta Turma, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos.

A propósito, trago à colação os julgados desta Quinta Turma do Superior tribunal de Justiça – STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.
SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA.
SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO
DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS
FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES
ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ostentar registros criminais, tendo o d. juízo processante consignado que "O Réu responde a outros feitos criminais [...] condenado por tráfico de drogas pela ação penal nº 0236162-68.2013.8.04.0001, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes)

III - No que concerne ao pedido de prisão

domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, para tratamento de saúde, ressalta-se que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do CPP, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o paciente sofre de doença que necessita de tratamento.

IV - No caso, o agravante está acometido de uma grave fratura e possui dificuldades até para ir ao banheiro, sendo que o eg. Tribunal de origem consignou que "o paciente teve seu pedido de prisão domiciliar negado porque os laudos apontam para edema discreto inexistindo prova de impossibilidade de continuar com o tratamento já dispensado" [...] "o relator autorizou o deslocamento com escolta do paciente quando houver necessidade de comparecimento aos locais de consulta médica e para a realização do procedimento cirúrgico".

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 560.121/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 15/9/2020).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO ATIVA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ATENDIMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO. AUSÊNCIA DE DEBILIDADE. COVID-19. PACIENTE DE 22 ANOS NÃO INTEGRANTE DE GRUPO DE RISCO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

3. No caso, trata-se de caso relativamente complexo, envolvendo pluralidade de réus e com

advogados distintos. Ademais, da análise da cronologia da movimentação processual informada pelo Magistrado, percebe-se que os autos estão em constante e regular movimentação, a denotar que o juízo vem imprimindo a celeridade possível ao deslinde do caso.

4. De fato, ocorreu a prisão em flagrante em 31/10/2019; distribuição dos autos em 1º/11/2019; oferta da denúncia em 9/12/2019; acolhimento da pretensão ministerial para extração dos dados contidos nos aparelhos celulares do paciente e do corréu em 3/3/2020; defesa preliminar do paciente apresentada em 18/3/2020; defesa do corréu juntada em 13/4/2020; pedido de revogação da prisão do paciente indeferido em 15/4/2020; recebimento da denúncia em 29/5/2020; e reexame da prisão, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal em 22/6/2020. Em 11/8/2020, a custódia foi novamente reavaliada e mantida, sendo as partes intimadas sobre a possibilidade de realização do interrogatório via videoconferência, em razão da suspensão dos atos presenciais em razão do cenário de pandemia.

5. Ou seja, a despeito das circunstâncias atuais, que ensejam providências e adaptações de todas as partes, e que, naturalmente, provocam elastecimento do prazo de tramitação, estão sendo tomadas as providências possíveis, não sendo possível imputar a demora à morosidade ou desídia do juízo.

6. A prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

7. No caso, foi demonstrado tanto que o paciente vem recebendo tratamento adequado no presídio quanto que não se encontra em condição de extrema debilidade e, mesmo estando em recuperação pela fratura, apresentou condições para praticar os delitos imputados, comercializando, em tese, entorpecentes.

8. Finalmente, em relação ao pleito de revogação da prisão diante do quadro de pandemia atual, verifica-se que o Poder Público local vem tomando as medidas adequadas para a contenção da propagação do vírus, com isolamento dos casos confirmados e disponibilização de equipe 24h para tratamento dos presos no local. Ademais, o paciente não se insere em grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar, sendo jovem saudável de 22 anos de idade.

9. Aplicáveis ao caso as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti, no sentido de que "[...] a crise do

novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal" (STJ - HC n. 567.408/RJ).

10. Consigne-se que se trata de paciente flagrado com elevada quantidade e variedade de entorpecentes, um deles de natureza sintética - 78,33g de cocaína; 1,584kg de maconha; 130ml de maconha, além de 1 porção análoga a MDMA -, e cuja prisão já foi reexaminada em reiteradas ocasiões, estando cumpridos os termos do art. 316 do Código de Processo Penal e da Recomendação CNJ n. 62/2020.

11. Ordem não conhecida (HC 589.527/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 31/8/2020).

Por fim, quanto à alegação de que o paciente estaria acautelado em estabelecimento penal diverso do destinado aos presos provisórios, verifica-se que a irresignação não foi analisada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta das novas alegações, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, cumpre destacar que, em relação à argumentação de que a Corte *a quo* não teria examinado todas as teses lá arguidas, caberia à defesa o manejo do respectivo recurso, perante aquele Tribunal, a fim de sanar eventual omissão, o que não se realizou na hipótese dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. COVID-19. RISCO DE CONTAMINAÇÃO EM AMBIENTE SUPERLOTADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉ. ART. 580 CPP. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar

constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade da droga apreendida (5.382g de maconha e 1.302,90g de cocaína), tendo o d. juízo de primeiro grau consignado, ainda, que fora apreendido com o grupo criminoso 1 caderno preto e azul contendo anotações referentes à venda de drogas, a quantia em espécie de R\$ 570,00, bem como 1 balança de precisão, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da gravidade e periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - Quanto ao alegado risco de contaminação pelo novo coronavírus no ambiente carcerário superlotado e ao pedido de extensão da decisão que concedeu liberdade provisória a corré, nos termos do art. 580 do CPP, verifica-se que referidas questões não foram examinadas pelo eg. Tribunal de origem, ficando esta Corte Superior impedida de analisar o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido (HC 609.560/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0058022-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 565.236 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030218520198260529 15002947920198260529 20200000072912
22781042720198260000 30218520198260529

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO GUEDES GARCIA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE NETO DA SILVA SOARES - SP300364
BRUNO GUEDES GARCIA - SP387118
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J M DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.